



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DA PREFEITURA DE  
OTACÍLIO COSTA/SC.**

**Pregão Eletrônico nº 016/2023.**

**KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.629.488/0001-71, com sede na Rua Paulino Pedro Hermes, 3000, São José/SC, CEP: 88. 110-693, por intermédio de seu representante legal, **LEONARDO WIETHORN RODRIGUES**, inscrito na OAB/SC 26.459, vem, respeitosamente, até Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**1. SÍNTESE FÁTICA**

A Impugnante tem como escopo de trabalho a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, possuindo contratos administrativos em diversos órgãos Brasil a fora, atuando há 39 (trinta e nove) anos, detendo, conseqüentemente, qualificação técnica (operacional e profissional) e econômica para participar de qualquer procedimento licitatório para este segmento.

Publicado o Pregão Eletrônico nº 016/2023 pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, a Impugnante, buscando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta de preços.

O objeto, nos termos do Edital (item 01) é o

*“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR ALARMES E CÂMERAS, INCLUSO O FORNECIMENTO EM COMODATO/LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E OUTROS NECESSÁRIOS, E VIGILÂNCIA NOTURNA COM RONDAS DE MOTOCICLETA A SEREM INSTALADOS NOS PRÉDIOS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, CONFORME RELAÇÃO DE ITENS (ANEXO I) TERMO DE REFERÊNCIA E EXIGÊNCIAS (ANEXO II)”.*

Pois bem, ao analisar os termos do Edital, deparou-se com requisito que macula a validade do certame, violando, dentre outros, os princípios da competitividade e da economicidade e, conseqüentemente, indo de encontro à obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O Pregão Eletrônico 016/2023 possui a seguinte irregularidade:

- **Base de Monitoramento (item 4.3 – TR):** Item que não se faz necessário para execução contratual, além de não ser abarcado no custo da licitação.

Tal situação não se coaduna com as melhores práticas adotadas pelos Órgãos, pois ao restringir, ou até mesmo eliminar, o universo de participantes numa licitação, quem sofrerá as consequências é o cidadão, que pagará por um serviço extremamente oneroso para o erário, **pelo simples fato de que nenhuma outra empresa a não ser aquela que já possui suas instalações em Otacílio Costa poderá atender o solicitado no instrumento convocatório.**

**Para análise da questão, é importante destacar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para o ente contratante, possibilitar igualdade de tratamento a todos os interessados e o comparecimento do maior número de concorrentes ao certame.**

Infelizmente, o Pregão Eletrônico nº 016/2023 não atenderá a esses requisitos, colocando em perigo a economicidade da contratação.

Logo, utilizaremos desse instrumento para perseguir o atendimento da legislação e da jurisprudência, trazendo fundamentos para que o Pregão Eletrônico nº 016/2023 seja retificado e republicado e, por conseguinte, levar a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa a obter proposta mais vantajosa, tanto técnica quanto econômica, para o objeto a ser contratado.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Estabelece o instrumento convocatório, em seu item 21.1, que qualquer pessoa poderá impugnar o edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública:

*21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, sob pena de Decadência.*

Assim, considerando-se que a sessão pública do Pregão Presencial nº 003/2022 está marcada para o dia 23.05.2023, a data limite para impugnação é 18.05.2023, ou seja, 03 (três) dias úteis antes da sessão.

No tocante a legitimidade verifica-se que a Impugnante possui total interesse no processo, devido estar inserida no mercado no ramo que se predispõe a Administração Pública a contratar.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos.

## **3. DO MÉRITO**

### **3.1. ESTRUTURA PARA ATENDIMENTO MONTADA EM OTACÍLIO COSTA – IMPEDIMENTO DE OUTRAS EMPRESAS PARTICIPAREM – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.**

A questão a ser fundamentada nesse tópico é objetiva e de fácil compreensão. O Pregão Eletrônico nº 016/2023, ao solicitar que a empresa contratada possua base de monitoramento na cidade de Otacílio Costa/SC, fere por morte os princípios da competitividade, da isonomia e do interesse público. Explicamos:

O instrumento convocatório, em seu Termo de

Referência, especificamente no item 4.3, determina que a empresa contratada possua ou instale base de monitoramento, alocando diversos profissionais, justificando para o melhor atendimento da execução contratual. Senão vejamos:

*4.3. A contratada deverá disponibilizar central de monitoramento na cidade de Otacílio Costa;*

De antemão já afirmamos, somente a empresa que já possui a base de monitoramento em Otacílio Costa é que atenderá ao edital.

O edital possui, como preço referencial para o Lote 01, o valor **mensal** de **R\$ 46.858,00** (quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais).

A empresa contratada para manter a base de monitoramento (aluguel de uma sala e outros custos) mais 01 (um) recepcionista, 04 colaboradores para o posto de monitoramento 24 horas e 01 (supervisor) vai despender **mensalmente**, no mínimo, **R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais). É simples de se chegar nessa conta:

- Aluguel sala e outros custos: R\$ 3.000,00
- 01 Recepcionista: R\$ 4.000,00
- 04 Colaboradores Monitoramento: R\$ 25.000,00
- 01 Supervisor: R\$ 6.000,00

Percebe-se, pelos custos informados alhures, que a conta não fecha. Desta feita, questiona-se: Há ou não há a inibição da participação de outras empresas?

Por mais que o requisito seja da empresa contratada, as licitantes interessadas no certame, como é o caso da Impugnante, ficarão impedidas de participarem do Pregão Eletrônico nº 016/2023, visto que os valores praticados no procedimento licitatório não comportam os custos mensais solicitados.

Ora, se realmente a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa requer essa estrutura toda para o atendimento da operação, se faz também necessário abarcar os custos no preço referencial da contratação.

**Por óbvio, nenhuma empresa entrará numa licitação**

**para obter prejuízo. Infelizmente, tal cláusula direciona o certame para empresa que já possui toda estrutura no município de Otacílio Costa.**

Novamente, pergunta-se: O item 4.3 frustra ou não frustra o caráter competitivo do certame?

Certamente que sim. A Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei foi à redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação na licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

O Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra a seguir mencionada, p. 82/83, assim nos ensina:

*Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. Dialética, 2000, pp. 82 e 83)*

A igualdade dos licitantes com a consequente competitividade do certame vem de determinação da Constituição Federal, especificamente do Art. 37, inciso XXI e do Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*

*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

*e*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifo nosso]*

Observa-se, assim, que a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa impôs exigência excessiva, que afronta a inteligência da Carta Magna e da Lei de Licitações, que pugnam pela universalidade da participação em licitações, na medida em que os custos mensais com a estrutura solicitada são maiores que o valor mensal de referência do Pregão Eletrônico nº 016/2023.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio da decisão colegiada nº 1296/2017, já se posicionou sobre o caso:

***I – Exigência de estrutura física, na localidade onde os serviços/bens serão prestados/fornecidos.***

*Essa exigência só poderá ocorrer quando for tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação. **Com***

**efeito, as circunstâncias que levam a essa limitação de participantes no certame devem estar comprovadas nos autos.** (TCU, Acórdãos 26/2007 – Plenário; 703/2007 – Plenário; Acórdão nº 1296/2017-Plenário)

A decisão supracitada vai ao encontro do determinado pela Carta Magna, ou seja, que a Administração Pública deve prestigiar sempre a competitividade do procedimento licitatório, inserindo cláusulas essenciais ao licitado, contudo, sem restringir o universo de participantes.

Todavia, sabe-se que não é necessária toda essa estrutura para o atendimento do objeto licitado. Basta acessar editais de todo o Brasil para o mesmo serviço e será identificado o absurdo dessa cláusula.

Um exemplo disso é a Prefeitura Municipal de Videira/SC, que ao licitar o mesmo objeto no Pregão Presencial nº 002/2023, assim requisitou:

*1.6 - A CONTRATADA deverá ter Centro de Operações destinado ao monitoramento, o qual deverá estar instalado no município de Videira.*

*1.6.1 - A empresa deve possuir base de atendimento no máximo a 100 km, atendendo assim as necessidades locais, inclusive nos casos de tentativa ou de violação do patrimônio público, sendo que a resposta, nestas situações, deve se dar de forma urgente e efetiva.*

Além disso, demonstrando ainda mais a irregularidade e a irrazoabilidade do item 6.1.9, o instrumento convocatório prevê a subcontratação do objeto, desde que autorizada pela Administração Pública:

*6.1.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o objeto do Contrato, nem subcontratar quaisquer das prestações a que está obrigada, sem anuência, por escrito, da Contratante;*

Ou seja, se há possibilidade de subcontratação do serviço, a exemplo do atendimento tático no município de Otacílio Costa, por qual razão a empresa terá de ter toda essa estrutura?

Repisa-se: tal cláusula direciona o certame para uma única empresa!

Manter o edital eivado de vícios é praticar atos contrários a governança pública e ao compliance das compras públicas, pressupostos intrínsecos e extrínsecos de qualquer agente público, os quais foram devidamente prestigiados pela Nova Lei de Licitações.

**A Impugnante, assim como outras empresas de segurança eletrônica, que possui Atestado de Capacidade Técnica e condição econômico-financeira de participar do Pregão Eletrônico nº 016/2023, está sendo impedida de apresentar proposta em razão de cláusula que inibe a sua participação.**

Portanto, resta configurada que a cláusula 4.3, do Termo de Referência, vai de encontro a Lei de Licitações e diversos julgados Brasil a fora, pelo simples fato de afastar diversas empresas do ramo de segurança eletrônica, frustrando o caráter competitivo do certame e culminando na quebra do princípio do interesse público e conseqüente possibilidade de lesão ao erário.

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Face o exposto, e demonstrada a incongruência constatada no instrumento convocatório, a impugnante requer a suspensão do certame, com a conseqüente retificação do Edital para que:

1. Retire o item 4.3 do Termo de Referência, visto que inibe a participação de diversas empresas do ramo de segurança eletrônica em razão dos custos mensais requisitados serem maiores que o valor mensal de referência do Pregão Eletrônico nº 016/2023, ferindo por morte o princípio da competitividade;

2. Como pedido alternativo, caso seja o entendimento de Vossa Senhoria em permanecer com a estrutura para atendimento do objeto licitado, que inclua todos os custos inerentes a estrutura física e colaboradores no preço referencial;

3. Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a homologação de procedimento claramente viciado.

E é na certeza da apreciação que ser requer deferimento



do presente pleito, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

São José (SC), 17 de maio de 2023.

LEONARDO LEONARDO  
WIETHORN WIETHORN  
RODRIGUES: RODRIGUES:  
04582956980 04582956980

**KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

Leonardo Wiethorn Rodrigues

OAB/SC 26.459